

**PROCESSO Nº:** 0800415-14.2020.4.05.8102 - **PETIÇÃO CRIMINAL**  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE e outro  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, objetivando a liberação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo em feitos criminais vinculados a este juízo federal para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia causada pela infecção humana provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). O *Parquet* Federal fundamenta seu requerimento no art. 9º da Resolução n.º 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e no Ato Conjunto n.º 1, de 23/03/2020, do Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF5).

Para tanto, o MPF relata o seguinte (fls.01/03 - id. 4058102.17747356):

[...]

*Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS, devido à gravidade da situação de propagação do coronavírus pelo mundo, declarou situação de pandemia global, o que deu ensejo ao reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 06/2020).*

*Poucos dias depois, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução no 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, dispondo no seu artigo 9 que "Os tribunais o deverão disciplinar sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde".*

*Em seguida, foi publicado o Ato conjunto n.º 01 de 23 de março de 2020, do Exmo. Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 5ª Região e do Exmo. Corregedor- Regional da Justiça Federal da 5ª Região, dispondo que as Varas Federais, com competência de execução de pena ou medida alternativa, poderão priorizar os recursos provenientes do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19.*

*A pandemia da Covid-19, doença causada pelo coronavírus e que no último mês já matou milhares de pessoas em todo o mundo, tem se alastrado rapidamente pelo Brasil, sendo o Estado do Ceará o terceiro maior em número de casos da doença no país, o que fez com que o Governador decretasse situação de emergência em saúde, por meio do Decreto n.º 33.510 de 16/03/2020.*

*Dessa forma, diante da gravidade da situação de saúde pública em que se encontra o Estado do Ceará, vem o Ministério Público Federal requerer desse juízo a destinação, para o enfrentamento da pandemia,*

*dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, quais sejam os R\$ 264.236,67 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) disponíveis nessa Vara Federal.*

*Importa frisar que, tendo em vista a urgência e prioridade em destinar recursos para o combate da pandemia, o Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assinaram o referido Ato Conjunto nº 1/2020, que trata da destinação de recursos advindos de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para o enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (SARSCoV- 2).*

*No âmbito do Estado do Ceará, tendo em vista a edição do Decreto nº 33.250, de 16 de março de 2020, compete à Secretaria de Saúde do Estado a coordenação das ações de enfrentamento ao COVID-19, cabendo-lhe planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas, inclusive a aquisição de bens e contratação de serviços.*

*No presente caso, para uma maior celeridade, o MPF, procurou a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, o Hospital Regional do Cariri (unidade de saúde referência na região para tratamento de pacientes em estado grave com suspeita de infecção pelo COVID-1, conforme anexo plano de enfrentamento, e a Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte, tendo todos concordado na necessidade de utilização dos recursos referidos para aquisição de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual) específicos para uso no combate à citada pandemia. Para tanto, firmou-se o anexo Termo de Compromisso, o qual contém previsão acerca da prestação de contas e demais exigências específicas para uso dos recursos em mote, exclusivamente para fins de aquisição de bens necessários ao enfrentamento ao COVID-19.*

[...]

Instruiu o requerimento com cópias dos autos do Inquérito Civil n.º 1.15.002.000089.2020-68.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **2. Fundamentação**

De início, cumpre esclarecer que o requerimento apresentado pelo MPF não se encontra vinculado ao edital expedido por esta Vara com vistas ao cadastramento de entidades públicas ou privadas interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos de penas de prestação pecuniária (Edital EDI.0016.000049-2/2017[1]), nos termos da Resolução nº 154, de 13/07/2012, do CNJ.

O requerimento em questão fundamenta-se na Resolução n.º 313, de 19/03/2020, do CNJ, editada no contexto de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)[2]. O art. 9º da citada resolução averba o seguinte:

[...]

*Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.*

[...]

No âmbito do TRF5, foi editado o Ato Conjunto n.º 1, de 23/03/2020, disciplinando a destinação dos valores referentes às penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo para o enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Prescreve o art. 1º do referido ato:

[...]

*Art. 1º As Varas Federais, unidades gestoras, com competência de execução de pena ou medida alternativa, poderão priorizar os recursos provenientes do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, nos termos do presente Ato.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, as unidades gestoras receberão, de entidades públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, requerimentos para receber os recursos mencionados.*

*§ 2º Também poderá o Ministério Público Federal indicar alguma das entidades vinculadas ao SUS para recebimento dos recursos.*

*§ 3º Os requerimentos serão autuados no PJE, na classe 1727 - PETIÇÃO CRIMINAL.*

[...]

Como se vê, somente entidades públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS - têm legitimidade para formular tal requerimento. No entanto, **pode o MPF indicar alguma das entidades vinculadas ao SUS para recebimento dos recursos.**

No caso concreto, verifico que foram atendidas as disposições previstas no Ato Conjunto n.º 1, de 23/03/2020, do TRF5.

De efeito, o MPF indicou em seu requerimento como entidades públicas beneficiárias o **Município de Juazeiro do Norte/CE** (onde se situa a sede deste juízo federal) e o **Estado do Ceará**, ambas integrantes do SUS[3] (id. 4058102.17747356).

O *Parquet* Federal postula que os recursos à disposição deste juízo federal (**R\$ 264.236,67 - duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos**[4]) sejam destinados aos dois entes federados da seguinte maneira:

- a) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** para o Hospital Regional do Cariri, unidade hospitalar vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará; e
- b) **R\$ 64.236,67 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)** para o Fundo Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, III, do Ato Conjunto n.º 1, de 23/03/2020, do TRF5, o MPF apresentou documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Juazeiro do Norte/CE e pela direção do Hospital Regional do Cariri (id. 4058102.17744525, 4058102.17744526 e 4058102.17744523), os quais descrevem os materiais e equipamentos médicos **necessários à contenção da pandemia**, tais como, **álcool 70% em gel, aventais cirúrgicos, luvas cirúrgicas, máscaras descartáveis N95 e sondas.**

Além disso, os documentos juntados pelo MPF referenciam a **cotação de preços dos itens** obtida junto a mais de um fornecedor, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH, organização social gestora do Hospital Regional do Cariri (id. 4058102.17744526 e id. 4058102.17744528). Aqui, vale destacar que **os materiais mencionados pela Secretaria Municipal de Juazeiro do Norte/CE são os mesmos indicados pelo ISGH**, [...] *de forma que os orçamentos apresentados pelo HRC devem servir também para demonstração de valores de mercado em face do município de Juazeiro do Norte, o que deverá ser observado por este para a aquisição dos insumos [...]*" (id. 4058102.17754947) (Grifei).

De outro lado, no que pertine ao **cronograma**, a documentação apresentada [...] *contempla a aquisição de EPIs para uso ao combate da pandemia de COVID-19 para apenas um mês, destacando-se ainda que os recursos disponíveis nem sequer são suficientes para atender a demanda mensal desses equipamentos [...]*" (id. 4058102.17754947) (Grifei).

Quanto à **responsabilidade pela aplicação dos recursos**, o MPF firmou um "**TERMO DE COOPERAÇÃO INTERSTITUCIONAL**" com a Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, a Secretaria Estadual de Saúde do Ceará e o Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH, **no bojo do** Inquérito Civil n.º 1.15.002.000089.2020-68 (id. 405de8102.17744524). Por meio do referido termo de cooperação, os gestores públicos signatários **assumiram o compromisso de aplicar os recursos exclusivamente na aquisição de materiais necessários à contenção da pandemia**, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. E para viabilizar a fiscalização do emprego desses recursos na finalidade prevista no art. 9º da Resolução n.º 313, de 19/03/2020, a cláusula 1.1. do termo de cooperação estabelece que:

[...]

*ficam as entidades gestoras de saúde que receberem recursos em decorrência do presente Termo de Compromisso, na obrigação de prestar contas em até 30 (trinta) dias do recebimento, mediante a apresentação de Notas Fiscais, comprovante de recebimento da mercadoria (EPIs), comprovante de distribuição entre as Unidades de Saúde envolvidas na prevenção e tratamento de pacientes com COVID-19, na região do Cariri, quando for o caso, e comprovante de transferência bancária eletrônica exclusivamente ao fornecedor (TED ou DOC).*

[...]

Assim, tenho como satisfeita a exigência contida no art. 5º do Ato Conjunto n.º 1, de 23/03/2020, do TRF5 ("*Deferido o repasse, fica este condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da entidade pública.*").

Ademais, o MPF cuidou de anexar ao seu requerimento cópia do "**PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA RESPOSTA ÀS EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV)**" (id. 4058102.17750539), elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde do Ceará. Da leitura desse plano em conjunto com o Decreto n.º 33.510, de 16/03/2020, do Governo do Estado do Ceará, infere-se que caberá à Secretaria Estadual de Saúde planejar, coordenar e executar todas as ações e serviços de saúde relacionados à situação de emergência decorrente da epidemia causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), em articulação com os gestores municipais e regionais do SUS. Pontue-se que, segundo o referido plano, **o Hospital Regional do Cariri, sediado em Juazeiro do Norte/CE, foi definido como o local de internação dos pacientes em estado grave para isolamento** (fls. 45/46 - id. 4058102.17750539). O MPF também acostou aos autos o "**PLANO DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19**", da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE[5]. O Município de Juazeiro do Norte/CE, onde já foram confirmados três casos e há 44 (quarenta e quatro) suspeitos[6], também vem adotando medidas com o objetivo de conter a propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV)[7].

Nessa ordem de ideias, o montante de recursos à disposição deste juízo federal (R\$ 264.236,67 - duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) deve ser destinado aos dois entes federados indicados na inicial e dividido segundo a proporção sugerida pelo *Parquet* Federal.

Por fim, anoto que a epidemia causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) será, sem dúvidas, o maior desafio enfrentado pelo SUS desde a sua criação pela Constituição de 1988. Diante

desse cenário, e dado o subfinanciamento estrutural do sistema único, é mais do que justificado acolher o pleito apresentado pelo MPF quanto à destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo relativos a feitos criminais vinculados a este juízo federal.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do MPF para determinar a transferência do montante de **R\$ 264.236,67 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, proveniente do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo em feitos criminais vinculados a este juízo federal, nos seguintes termos:

- a) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** para o Hospital Regional do Cariri, unidade hospitalar vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará; e
- b) **R\$ 64.236,67 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)** para o Fundo Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

Caberá ao MPF, no **prazo de 30 (trinta) dias** após o repasse dos recursos, juntar aos presentes autos eletrônicos documentos referentes à prestação de contas (art. 6º do Ato Conjunto n.º 1, de 23/03/2020, do TRF5).

### **4. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA SECRETARIA DA VARA**

A presente decisão serve como ofício e deverá ser encaminhada por e-mail à Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, seja efetuada a transferência do montante de **R\$ 264.236,67 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, observando-se o seguinte:

- a) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** para o INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH (gestor do Hospital Regional do Cariri):

*INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR*

CNPJ: 05.268.526/0002-51

Banco do Brasil

Agência: 1598-9

Conta Corrente: 60.000-8

- b) **R\$ 64.236,67 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)** para o Fundo Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE:

*FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE*

CNPJ: 02.628.917/0001-60

Banco do Brasil

Agência: 0433-2

Conta Corrente: 50785-7

Efetuadas as transferências acima, vista ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Cumpra-se com urgência.**

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

**FABRICIO DE LIMA BORGES**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará

No exercício da titularidade

---

[1] Edital disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/todas-noticias/2652-subsecao-de-juazeiro-do-norte-realiza-cadastramento-de-entidades-para-cumprimento-de-penas-alternativas>>.

[2] A Portaria n.º 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

[3] Aqui, vale ressaltar o disposto no art. 198 da Constituição Federal: "*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.***" (Grifei). No âmbito infralegal, a Lei n.º 8.080/1990 estabelece as competências administrativas de cada ente federado em relação ao SUS. O art. 4º, *caput*, da citada lei averba que: "*O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*".

[4] Segundo informação encaminhada pela Caixa Econômica Federal por e-mail a este juízo federal na data de 07/04/2020.

[5] Em razão do tamanho do arquivo referente a esse documento, o MPF o disponibilizou no seguinte link: <<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/178850/5971654432330464921/publicLink/RELAT%C3%83%E2%80%99CRIO%20SESAU%2005.04-compactado-1.pdf>>.

[6] Segundo o boletim epidemiológico divulgado na data de hoje no *site* da Prefeitura Municipal: <<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/noticia/8258-secretaria-da-saude-de-juazeiro-do-norte-informa-boleti/>>.

[7] Nesse sentido, veja-se o trecho da seguinte notícia publicada na data de 08/04/2020 no *site* da Prefeitura Municipal: "*Desde o trabalho de orientação da população para se manter em casa, e toda infraestrutura que vem sendo realizada, principalmente na área da saúde, para atender aquelas pessoas que necessitarem, com a UPA da Lagoa Seca, hospital de campanha no Centro Multifuncional, e o espaço do Hotel Municipal. A meta é possibilitar a criação de mais 100 leitos e local, para caso seja necessário, colocar em condição de isolamento os pacientes. Além disso, está em funcionamento a Unidade de Isolamento Social, para as pessoas em situação de rua, no Centro Multifuncional do Cariri. No local, elas se encontram tendo o acompanhamento social, além de alimentação, estarem mais seguras e acolhidas durante esse período.*". Disponível em: < <https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/noticia/8237-aco-es-de-combate-ao-coronavirus-em-juazeiro-do-norte-sa/>>.



Processo: **0800415-14.2020.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 14/04/2020 11:32:04

**Identificador:** 4058102.17767990



20041411184923200000017785736

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>